PARECER - PA00 - 85/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10936/2017
PROTOCOLO	**:** 1821022
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	**:** HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIA DE VALORES – CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS NÃO CORRESPONDENTES AOS DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – INCONSISTÊNCIA ENTRE OS VALORES APRESENTADOS NOS ANEXOS 10 E 11 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO ANEXO 12 E BALANÇO FINANCEIRO ANEXO 13 – RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS DE NATUREZA EXTRAORÇAMENTÁRIOS APRESENTADOS NO BALANÇO FINANCEIRO ANEXO 13 DIVERGENTES DOS VALORES CORRESPONDENTES À INSCRIÇÃO E BAIXA NO EXERCÍCIO, APRESENTADAS NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE ANEXO 17 – BALANÇO PATRIMONIAL ANEXO 14 COM INCONSISTÊNCIA NOS SALDOS DAS CONTAS DEMONSTRADAS NO ATIVO NÃO CIRCULANTE EM RELAÇÃO AO RELATÓRIO DE INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS CONSOLIDADO – SALDOS DAS CONTAS DO PASSIVO CIRCULANTE DO BALANÇO PATRIMONIAL NÃO CORRESPONDENTE AOS SALDOS PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE TRANSCRITOS NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE ANEXO 17 – SALDOS DAS CONTAS DEMONSTRADAS NO PASSIVO NÃO CIRCULANTE DO BALANÇO PATRIMONIAL DIVERGENTES DOS SALDOS PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE APRESENTADOS NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA ANEXO 16 – MOVIMENTAÇÃO DE DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – REALIZAÇÃO DE ALIENAÇÕES DE BENS SEM A COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS – AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS – INCONSISTÊNCIA COM OS VALORES TRANSCRITOS NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA ANEXO 16 – DIVERGÊNCIA ENTRE A RECEITA ORÇAMENTÁRIA PREVIDENCIÁRIA REGISTRADA NO BALANÇO FINANCEIRO ANEXO 13 DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO (RPPS) COM OS VALORES CORRESPONDENTES NO BALANÇO FINANCEIRO CONSOLIDADO – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO – RECOMENDAÇÃO.

Verificado o descumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria na prestação de contas anual de governo, decorrente da ausência de diversas inconsistências contábeis, emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas, pelo Legislativo, sendo cabível a recomendação ao responsável pela entidade para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** da Prestação de Contas Anual de Governo da **Prefeitura Municipal de Porto Murtinho**, referente ao exercício de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Heitor Miranda dos Santos**, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012; e pela **recomendação** ao responsável pela entidade para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, referente ao exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ªICE), por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 25454/2017, concluiu que a prestação de contas deverá receber parecer prévio contrário à aprovação.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS - 15013/2019 opinou conforme segue:

> *"Ante todo o exposto, com fundamento no do art. 21, I da LCE nº 160/2012 LO-TCE/MS, opinamos pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito Municipal a época, Sr. Heitor Mirando dos Santos, o que fazemos com fulcro no art.42, caput, incisos II, V, e VIII e 59, III da LCE nº 160/2012 –LOTCEMS (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), dada as irregularidades expostas no item 2.2.8 deste parecer, combinado com a súmula n.º 10 do TCE/MS e art. 119 do RI/TCE/MS. Opinamos ainda: a. pela recomendação ao Controlador Interno que, na emissão dos próximos pareceres, elenque de forma fundamentada (instruindo com memória de cálculo) as despesas efetivadas com educação e saúde, o cumprimento das metas do plano plurianual, a execução dos programas, discrimine numericamente as informações constantes nas DCASPs, traçando ainda uma análise da eficiência na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, sob pena de nas próximas prestações de contas o documento ser considerado não apresentado, conforme item 2.2.2.1 deste parecer; b. pela recomendação ao Prefeito Municipal Porto Murtinho no sentido de que adote medidas para dar cumprimento ao art. 48 da LRF, à Lei de Acesso a Informação e a Resolução CFC nº 1.133/2008 – item 11, alínea d, sob pena de infração à legislação acima citada e emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas por falta de transparência nas contas públicas. c. pela recomendação ao prefeito municipal no sentido de que não inclua na LOA dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, nos termos do que dispõe a CF/1988, sob pena de prática infracional prevista no art. 42, caput, da LO-TCE/MS, por descumprir mandamento legal, e emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas. d. pela recomendação aos responsáveis pela elaboração das DCASP para que elaborem e publiquem as Notas Explicativas (conjuntamente com as DCASP a que se referem) que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, cumprindo com a obrigatoriedade da Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP, conforme descrito no item 2.2.6.1 desse parecer."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR – 2ª PRC 6865/2020 opinou no seguinte sentido:

> *"Considerando o artigo 114 e o parágrafo único do artigo 117, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, c/c o artigo 54, §2º, da Lei Complementar nº 160/2012, opina-se desde já pela emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho/MS, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Heitor Miranda dos Santos, pelas razões já expostas anteriormente. Pugna, também, pela recomendação ao Controlador Interno para que, na emissão dos próximos pareceres, elenque de forma fundamentada (instruindo com memória de cálculo) as despesas efetivadas com educação e saúde, o cumprimento das meta do plano plurianual, a execução dos programas, discrimine numericamente as informações constantes nas DCASPs, traçando ainda uma análise da eficiência na gestão orçamentária, financeira e patrimonial. Por fim, pela determinação ao atual gestor para que redija a LOA de forma a não conter exceções ao cálculo da margem orçamentária, observando-se a Constituição Federal e os princípios estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme relatado no item 8.1 deste Parecer."*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas possui os parâmetros estabelecidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Compulsando os autos, verificam-se irregularidades constatadas pela equipe técnica da 4ªICE, pela Auditoria e pelo MPC, subsistindo as inconformidades contábeis e regimentais apontadas em seguida:

- Apresentação da prestação de contas de governo fora do prazo determinado no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra A, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011. Infração prevista no art. 46 da LCE n. 160/2012. No entanto, esta situação será objeto de julgamento em processo apartado;

- Os valores correspondentes aos créditos adicionais abertos não correspondem aos valores apresentados no Balanço Orçamentário (Anexo 12), referentes a tais créditos. Infração ao art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012;

- Inconsistência entre os valores apresentados nos Anexos 10 e 11, respectivamente, Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada e Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, em relação ao demonstrado no Balanço Orçamentário (Anexo 12);

- Inconsistência entre os valores apresentados nos Anexos 10 e 11, respectivamente, Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada e Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, em relação ao demonstrado no Balanço Financeiro (Anexo 13);

- Os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentários, apresentados no Balanço Financeiro (Anexo 13), são divergentes dos valores correspondentes à inscrição e baixa no exercício, apresentadas no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17);

- O Balanço Patrimonial (Anexo 14) apresenta inconsistência nos saldos das contas demonstradas no Ativo Não Circulante, grupo do Ativo Imobilizado, em relação ao relatório de inventário de bens móveis e imóveis consolidado;

- Os saldos das contas demonstradas no Passivo Circulante do Balanço Patrimonial não correspondem aos saldos para o exercício seguinte, transcritos no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17);

- Os saldos das contas demonstradas no Passivo Não Circulante do Balanço Patrimonial são divergentes dos saldos para o exercício seguinte, apresentados no Demonstrativo da Dívida Fundada (Anexo 16);

- Os extratos e as conciliações bancárias demonstram que as disponibilidades de caixa foram movimentadas em instituição financeira não oficial. Inclusive as informações estão ilegíveis. Infração ao art. 163, §3º da Constituição Federal/1988, e art. 42 da LCE n. 160/2012;

- Foram realizadas alienações de bens sem a comprovação da destinação dos recursos, contrariando o art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

- Ausência de esclarecimentos sobre os pagamentos de precatórios judiciais, apresentando inconsistência com os valores transcritos no Demonstrativo da Dívida Fundada (Anexo 16);

- Divergência entre a receita orçamentária previdenciária registrada no Balanço Financeiro (Anexo 13), do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município (RPPS) com os valores correspondentes no Balanço Financeiro Consolidado;

- Ausência das Notas Explicativas, demonstrativo integrante das demonstrações contábeis, exigidas de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a conclusão da equipe técnica da 4ªICE, e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Heitor Miranda dos Santos, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012;

2. pela **recomendação** ao responsável pela entidade para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Heitor Miranda dos Santos, e pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAB/MSS/dssm